

Processo nº 77/2023

(Autos de recurso jurisdicional relativo a uniformização de jurisprudência em processo penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (甲), com os restantes sinais dos autos, traz o presente “recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência” alegando que a solução jurídica adoptada no Acórdão (recorrido) do Tribunal de Segunda Instância de 16.02.2023, proferido nos Autos de Recurso Penal n.º 863/2021, está em oposição à por este mesmo Tribunal assumida no

Acórdão de 11.12.2014, Proc. n.º 417/2014, (doravante designado Acórdão fundamento); (cfr., fls. 2 a 14, onde juntou também as invocadas “decisões em oposição”, e cujo teor se dá aqui como reproduzido para todos os efeitos legais).

*

Adequadamente processados, com o duto Parecer do Ministério Público a considerar que o presente recurso não deve prosseguir por inverificada estar a alegada “oposição de Acórdãos”, (cfr., fls. 98 a 100-v), e com os vistos dos M^{mos} Juizes-Adjuntos, vieram os autos à conferência a que alude o art. 423º do C.P.P.M..

Cumprido decidir.

Fundamentação

2. Em causa estando um “recurso – extraordinário – para a fixação de jurisprudência”, mostra-se-nos desde já adequado recordar a seguinte consideração de Gama Lobo, no sentido de que:

“A legitimidade do Direito assegura-se também pela sua capacidade de julgar casos iguais ou semelhantes de forma igual ou semelhante. Por tal razão o ordenamento jurídico prevê este mecanismo de fixação de jurisprudência, que mais não visa do que uniformizar as interpretações jurídicas e a sua aplicação, garantindo a coerência e a estabilidade da jurisprudência. E se alguma crítica há a fazer a este sistema é a de que devia haver mais decisões uniformizantes, para gerar mais tranquilidade dos operadores judiciários e credibilidade da Justiça. (...)”; (in “C.P.P. Anotado”, Almedina, pág. 878).

Isto dito, importa ter presente que – no Título II, dedicado aos “Recursos extraordinários”, Capítulo I, quanto à “Fixação de jurisprudência”, e sob a epígrafe “Fundamento do recurso” – prescreve o art. 419º do C.P.P.M. que:

“1. Quando, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Última Instância proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou a parte civil podem recorrer, para

uniformização de jurisprudência, do acórdão proferido em último lugar.

2. É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando o Tribunal de Segunda Instância proferir acórdão que esteja em oposição com outro do mesmo tribunal ou do Tribunal de Última Instância, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Tribunal de Última Instância.

3. Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

4. Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado”.

Resulta assim do teor do dispositivo em questão que no que toca ao presente “recurso para fixação de jurisprudência” acolhe o legislador quatro “matérias” distintas, ou seja, relativamente a:

- decisões de que cabe recurso;

- legitimidade para recorrer;
- tribunal competente; e seus,
- requisitos de admissibilidade.

Em causa estando agora aferir da verificação dos ditos “requisitos de admissibilidade”, sem mais demoras, vejamos o que nesta sede se mostra de decidir; (sobre a matéria, pode-se ver os Acs. deste T.U.I. de 11.03.2009 e de 31.03.2009, Proc. n.º 6/2009; de 25.04.2012, Proc. n.º 17/2012; de 23.09.2015, Proc. n.º 59/2015; 13.01.2016, Proc. n.º 78/2015; de 22.01.2016, Proc. n.º 81/2015; de 17.01.2017, Proc. n.º 65/2016; de 22.03.2017, Proc. n.º 15/2017; de 26.04.2017, Proc. n.º 13/2017; 24.01.2018 e de 25.04.2018, Proc. n.º 84/2017; de 31.07.2018, Proc. n.º 53/2018; de 03.04.2020, Proc. n.º 130/2019; de 17.12.2021, Proc. n.º 156/2021; de 12.01.2022, Proc. n.º 160/2021; de 23.02.2022, Proc. n.º 9/2022; de 11.03.2022, Proc. n.º 19/2022; de 08.04.2022, Proc. n.º 36/2022; de 28.09.2022, Proc. n.º 90/2022; de 08.02.2023, Proc. n.º 94/2022 e de 03.05.2023, Proc. n.º 12/2023).

Pois bem, estes ditos “requisitos” podem apresentar-se como sendo os seguintes:

- a “existência de uma oposição de acórdãos”;
- “sobre a mesma (ou idêntica) questão de direito”; e
- a “permanência do mesmo quadro legislativo”.

Pronunciando-se sobre o “primeiro” considera Manuel Leal-Henriques que o mesmo “*repousa na exigência de que dois acórdãos proferidos por Tribunais Superiores tenham dado soluções diversas e opostas a uma concreta questão, (...)*”.

Por sua vez, considera que se está perante uma (mesma ou idêntica) “questão de direito” quando se trata de “*interpretar e aplicar normas jurídicas a uma qualquer situação concreta. (...)*”.

E, finalmente, em relação ao último requisito, é de opinião que o mesmo exige que “*entre a prolação do 1.º acórdão (o acórdão-fundamento) e o 2.º (o acórdão-recorrido) não tenha havido alteração essencial na legislação aplicável à concreta questão decidida*”, acrescentando que, “*aqui, o legislador teve necessidade de adiantar um elemento de ajuda ao aplicador da lei, indicando no n.º 3 que se consideram acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação*”.

"quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida". (...)"; (in "Anotação e Comentário ao C.P.P.M.", Vol. III, C.F.J.J., 2014, pág. 373 e 378).

Cabendo-nos reflectir e ponderar sobre a aludida "oposição de acórdãos", vejamos.

Pois bem, cremos que adequado se mostra de ter que a "oposição de julgados" exige que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar "soluções" – "decisões" – diferentes para a mesma questão fundamental de direito e que as decisões em oposição sejam "expressas".

Com efeito, nem a mera "aparência" de decisões opostas, nem decisões "implícitas" ou "tácitas", são suficientes para fundar o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.

Aliás, vale aqui a pena recordar o que neste mesmo sentido foi considerado nos Acórdãos de 11.03.2009 e 31.03.2009, Proc. n.º 6/2009,

onde, nos respectivos sumários, se deixou consignado que:

“Para que se possa considerar haver oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito é necessário que:

- A oposição entre as decisões seja expressa e não meramente implícita;

- A questão decidida pelos dois acórdãos seja idêntica e não apenas análoga. Os factos fundamentais sobre os quais assentam as decisões, ou seja, os factos nucleares e necessários à resolução do problema jurídico, devem ser idênticos;

- A questão sobre a qual se verifica a oposição deve ser fundamental. Ou seja, a questão de direito deve ter sido determinante para a decisão do caso concreto”; (cfr., v.g., o Ac. de 11.03.2009); e,

“Para que se possa considerar haver oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito é necessário que haja duas decisões diversas. Se uma referência, de um Acórdão, sobre uma questão jurídica, não se consubstancia numa decisão, nunca pode haver oposição de acórdãos conducente a uma decisão uniformizadora de jurisprudência por parte do Tribunal de Última Instância.

A parte preceptiva da decisão judicial é apenas a ratio decidendi,

ou seja, a razão de decidir, a regra de direito considerada necessária pelo juiz para chegar à sua conclusão. Os obiter dicta (regras de direito que não são fundamentais para decidir, aquilo que é dito sem necessidade absoluta para tomar a decisão) não vinculam”; (cfr., v.g., o Ac. de 31.03.2009, podendo-se sobre a matéria ver também os Acs. de 17.12.2021, Proc. n.º 156/2021, de 23.02.2022, Proc. n.º 9/2022, de 08.04.2022, Proc. n.º 36/2022, de 08.02.2023, Proc. n.º 94/2022 e de 03.05.2023, Proc. n.º 12/2023).

No mesmo sentido, (e fazendo referência a variada jurisprudência do S.T.J. português), nota também P. P. de Albuquerque que:

“A oposição de acórdãos tem de ser expressa e não tácita, não bastando que um deles aceite tacitamente a doutrina contrária do outro. Os mesmos preceitos da lei devem ter sido interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos em ambos os acórdãos (acórdão do STJ, de 18.9.1991, in BMJ, 409, 664). A oposição deve respeitar à decisão e não apenas aos seus fundamentos (acórdão do STJ, de 3.4.2008, in CJ, Acs. do STJ, XVI, 2, 194, e acórdão do STJ, de 3.12.1998, in SASTJ, n.º 26, 74), a soluções de direito expressas e não implícitas, soluções

tomadas a título principal e não acessório ou secundário (acórdão do STJ, de 12.11.2008, in CJ, Acs. do STJ, XVI, 3, 221). A concreta questão a decidir deve ser delimitada com precisão, devendo justificar-se a correspondente oposição de acórdãos (acórdão do STJ, de 20.1.2005, in CJ, Acs. do STJ, XIII, 1, 175)”; (in “Comentário do C.P.P.”, 4ª ed., pág. 1192, podendo-se ainda ver o recente Ac. do S.T.J. de 12.01.2023, Proc. n.º 11/20).

Aqui chegados, e clarificado que nos parece estar o sentido e alcance (do requisito) da “oposição de acórdãos”, debrucemo-nos sobre a “situação dos presentes autos”.

In casu, no presente recurso apresenta o ora recorrente as seguintes conclusões que – para cabal compreensão da sua “pretensão” – se passam a transcrever:

“1. No domínio da mesma legislação, face à questão de direito da fundamentação dos acórdãos, os acórdãos do recurso em processo penal proferidos no processo n.º 863/2021 pelo TSI em 16 de Fevereiro de 2023, e no processo n.º 417/2014 pelo TSI estão em oposição.

2. Os acórdãos que estão em oposição já foram transitados em julgado, reunindo o requisito consagrado no n.º 4 do art.º 419º do Código de Processo Penal.

3. A lei exige que da sentença constam a enumeração dos factos provados

e não provados, bem como a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

4. *Quanto ao conteúdo material da sentença, para além da disposição dos factos, da sentença devem constar as alegações da forma do exame crítico das provas e da formação da convicção que fundamentam a decisão.*

5. *O Tribunal a quo e o acórdão recorrido não reúnem os requisitos supracitados, não havendo claras alegações dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão.*

6. *Do acórdão recorrido constam meramente a descrição do processo da audiência de julgamento realizada pelo Tribunal a quo e a enumeração de provas, nomeadamente as declarações do arguido, os depoimentos das 7 testemunhas, as identificações das testemunhas, os conteúdos dos depoimentos, a projecção do vídeo completo do disco compacto apreendido a fls. 4 dos autos, durante a audiência de julgamento, a exibição do conteúdo completo da gravação de áudio do disco compacto apreendido a fls. 199 dos autos, e as demais provas documentais constantes dos autos. A seguir, o Tribunal Colectivo ouviu o arguido e as 7 testemunhas, bem como apreciou os documentos comprovativos constantes dos autos, mormente o auto de visionamento do vídeo de disco compacto constante de fls. 6 a 15 dos autos, o relatório de análise constante de fls. 99 a 109, entre outros meio de prova, sobretudo, em conjugação com a análise lógica e o apuramento do vídeo e da gravação de áudio exibidos na audiência de julgamento, conclui-se que os factos assentes são bastantes e devem ser dados como provados.*

7. *De acordo com o recorrente, existe discrepância entre as declarações dele e as das testemunhas, pelo que o Tribunal a quo e o Tribunal ad quem devem, mediante a comparação, apreciação e exame das declarações do arguido e dos depoimentos das 7 testemunhas, optar, por acreditar em qual das partes ou, enfim, em qual/quais das testemunhas e se recusar a acreditar nas declarações do arguido, com vista a efectuar o raciocínio claro e as respectivas alegações, devendo expor os seus motivos mesmo que concluam que os depoimentos das testemunhas são mais*

credíveis em relação às declarações do arguido.

8. *No acórdão recorrido, na apreciação das provas relativas ao vídeo e à gravação de áudio, o Tribunal Colectivo não apreciou nem analisou sobre a contraditoriedade ou compatibilidade entre o vídeo e a gravação de áudio exibidos e as declarações e depoimentos prestados pelo recorrente e testemunhas, respectivamente.*

9. *Do acórdão recorrido apenas constam as provas e não os verdadeiros motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, ou seja, expõe-se meramente no acórdão recorrido que, com base nas regras da experiência e a relação de provas em apreço, se conclui que são dados como provados os factos criminosos.*

10. *Invocou o recorrente, como motivo do recurso, que a decisão do Tribunal a quo padecia do vício de falta de fundamentação, isto é, na fundamentação feita pelo Tribunal a quo apenas se apresentou o processo da audiência de julgamento e se transmitiu concisamente os conteúdos das provas, a par disso, a decisão a quo não cumpriu as exigências obrigatórias da lei, ou seja, não especificou concisamente o exame crítico das provas, mormente não explicou por que razão foram aceites como provados os factos mencionados nos pontos 3 a 10 do despacho de pronúncia que contrariam as aludidas provas de gravações de vídeo e áudio com força probatória plena legal.*

11. *Assim sendo, entende o recorrente que a decisão a quo enferma do vício de nulidade da sentença previsto na alínea a) do art.º 360º do Código de Processo Penal.*

12. *Face aos factos objectivos constantes da decisão proferida pelo Tribunal a quo no processo n.º CR4-21-0058-PCS: “na fundamentação feita pelo Tribunal a quo apenas se apresentou o processo da audiência de julgamento e se transmitiu concisamente os conteúdos das provas” mas não existe “a especificação do exame crítico das provas exigida por lei”.*

13. *Quanto a isto, o Tribunal Colectivo recorrido defendeu a opinião contrária, entendendo que a decisão do Tribunal a quo não padecia do vício de*

nulidade; dela constavam os factos provados e os não provados; em termos do juízo de factos, foram detalhadamente expostos os motivos que serviram para formar a convicção; a convicção (apurado que o recorrente praticou os factos que lhe tinham sido imputados) formada pelo Tribunal a quo com base nos respectivos factos objectivos e na apreciação de todas as provas do caso era compatível com as regras da experiência comum; o Tribunal a quo procedeu à especificação detalhada; a decisão a quo cumpriu suficientemente a obrigação de fundamentação, reunindo o requisito consagrado no n.º 2 do art.º 355º do Código de Processo Penal e não se verificando a violação, pela decisão a quo, da alínea a) do n.º 1 do art.º 360º do mesmo Código assacada pelo recorrente. Deste modo, conclui-se que o supracitado motivo do recurso invocado pelo recorrente é improcedente.

14. No acórdão oposto proferido no mesmo grau de jurisdição, no ponto de vista do recorrente, na sentença do Tribunal a quo apenas se citaram os elementos provados da parte suplementar dos factos provados e não se procedeu ao exame das provas, verificando-se a violação do n.º 2 do art.º 355º do Código de Processo Penal, pelo que se solicita a declaração da nulidade do acórdão recorrido, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art.º 360º do Código de Processo Penal aplicada por remissão do Código de Processo do Trabalho.

15. Segundo o acórdão oposto, no juízo de factos da fundamentação feita pelo Tribunal a quo, as provas e a fundamentação em que se fundamenta a convicção do tribunal consistem meramente nas provas bastantes apuradas com base nos documentos constantes dos autos e nos depoimentos das testemunhas, a par disso a decisão foi proferida com o apuramento dos factos do caso.

16. No entendimento do acórdão oposto, a sentença do Tribunal a quo não cumpriu as exigências obrigatórias da lei, ou seja, não especificou concisamente o exame crítico das provas, padecendo do vício de falta de fundamentação que fundamentou a nulidade da sentença (nos termos do art.º 360º do Código de Processo Penal aplicado por remissão do n.º 2 do art.º 115º do Código de Processo do Trabalho), daí resultou o provimento do recurso.

17. Como é evidente, face à mesma questão de direito (aplicação dos

artigos 355º, n.º 2, e 360º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal), o TSI proferiu decisões contrárias e opostas entre si nos dois acórdãos, com base nos mesmos pressupostos de facto fundamentais e em relação a uma questão de direito radical.

18. No acórdão oposto em apreço, à luz da opinião sucinta do Tribunal Colectivo sobre a fundamentação da decisão e os critérios do exame das provas, e conforme o Código de Processo Penal recém alterado, exige-se com mais rigor a fundamentação da decisão judicial. A lei confere ao juiz a faculdade da livre formação da convicção e obriga-o a fundamentar a sua decisão, com vista a mostrar às pessoas como é que se formou a convicção e em que se baseou a convicção. A fundamentação da decisão sobre a factualidade da sentença judicial consiste justamente em que, com pressupostos no exame crítico das provas, o juiz é obrigado a examinar as provas, não só necessita de expor na fundamentação as provas em que se fundamenta a convicção, assim como examinar objectivamente as provas ao aceitá-las como verdadeiras, bem como especificar às pessoas como é que o julgador ajuizou claramente as coisas apuradas pelas provas, e efectuar, ainda que concisa, tanto quanto possível detalhada, uma apresentação dos factos que foram aceites como verdadeiros e dos motivos da não aceitação das demais provas como verdadeiras.

19. No acórdão oposto, o recorrente invocou os mesmos fundamentos da impugnação deduzida contra as provas e a fundamentação em que se fundamentava a convicção formada pelo Tribunal a quo.

20. Os dois casos fundamentam-se nos mesmos factos impugnados, assim, o Tribunal, tendo enumerado meramente as respectivas provas, afirmou conclusivamente que, pelos depoimentos e documentos em causa, formou a convicção, com provas bastantes.

21. As teorias judiciais defendem, por unanimidade, que, relativamente à fundamentação, o n.º 2 do art.º 355º do Código de Processo Penal não só exige a simples exposição das provas apreciadas na audiência de julgamento nem tão só a simples exposição das provas que fundamentam a sentença aprovada.

22. *Em comparação com o acórdão oposto, o acórdão recorrido e a sentença do Tribunal a quo violaram igualmente o n.º 2 do art.º 355º do Código de Processo Penal, devendo produzir efeitos da decisão judicial iguais aos do acórdão oposto, ou seja, o acórdão recorrido padece igualmente do vício de nulidade da sentença, devendo ser declarado nulo, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 360º.*

23. *Todavia, o Tribunal Colectivo recorrido proferiu um acórdão completamente oposto e contrário disto.*

24. *Pelo exposto, entende o recorrente que se verifica o requisito consagrado no n.º 2 do art.º 419º do Código de Processo Penal, para requerimento de uniformização de jurisprudência”; (cfr., fls. 10 a 13 e 4 a 12 do Apenso).*

Que dizer?

Desde já, sem mais demoras, e como – acertadamente – se salienta no douto Parecer do Ministério Público, que não se verifica a invocada “oposição de Acórdãos”, constatando-se, antes, do pelo recorrente alegado e concluído, constituir o presente recurso uma clara tentativa de, através do presente “meio – extraordinário – processual”, obter, (ilicitamente), uma “reapreciação” do decidido no “Acórdão recorrido”, o que, como é evidente, lhe estava (legalmente) vedado fazer pelos “meios ordinários” em virtude do trânsito do aí decidido.

Com efeito, como dizer-se que existe “oposição” se em ambas as

decisões, e tendo-se em conta as “circunstâncias” e “especificidades” da “matéria de facto”, “meios probatórios” e das próprias “questões” objecto das “decisões” em questão, tão só se apreciou e decidiu da suficiência e adequação da sua “fundamentação”, e se, em boa verdade, com o presente recurso apenas vem o recorrente manifestar o seu “inconformismo”, dirigindo-o, primordialmente, ao que se entendeu dar como “assente” e que lhe é prejudicial, referindo-se, unicamente, «à latere», à “fundamentação” apresentada no Acórdão recorrido, pretendendo apenas voltar a discutir a “matéria de facto dada como provada” e as “razões da convicção” do Tribunal em sede de apreciação das provas na audiência do seu julgamento?

Ora, como cremos que – bem – se vê, evidente é a resposta.

Nesta conformidade, (e sem prejuízo do muito respeito por diferente opinião), mostra-se-nos pois de dizer que, nos termos em que vem motivado, o presente “recurso” apresenta-se-nos como um muito pouco sério e infeliz esforço de contornar as regras do C.P.P.M. que regulam a matéria do presente recurso, o que de forma alguma se mostra de acolher, sendo até caso de consignar que raia a má fé processual...

E, dest'arte, ociosas sendo quaisquer outras considerações, (porque inúteis, e, então, ilícitas), resta decidir como segue.

Decisão

3. Em face do exposto, em conferência, acordam rejeitar o presente recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 8 UCs.

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$3.500,00.

Registe e notifique.

Macau, aos 29 de Setembro de 2023

Juízes: José Maria Dias Azedo (Relator)

Sam Hou Fai

Song Man Lei